

Normas para Utilização dos Terminais de Carga Geral e de Granéis Sólidos do Porto da Figueira da Foz

Considerando que:

- É imperiosa a adoção de um novo modelo de exploração que vise reforçar a competitividade do Porto da Figueira da Foz, criando condições de maior eficiência para movimentação de cargas.
- Nos terminais de carga geral e de granéis sólidos do Porto da Figueira da Foz a opção pela prestação de serviço público de movimentação de cargas pelas empresas de estiva licenciadas é a que se afigura melhor servir o interesse do porto.
- O reforço da competitividade do Porto da Figueira da Foz, demanda a racionalização do uso dos
 equipamentos de movimentação vertical das cargas e a sua afetação às empresas de estiva licenciadas
 de molde a permitir-lhes otimizar a gestão dos recursos humanos e dos equipamentos para realização
 da operação portuária sem dependência ou intervenção direta da Administração Portuária e a melhoria
 da proficiência do serviço aos clientes.
- Em consequência, nos terminais de serviço público destinados à movimentação de carga seca ainda não concessionados, as cargas podem ser movimentadas por todas as empresas licenciadas para esse efeito, nos termos estabelecidos na lei;
- Importa fixar as taxas devidas a título de contrapartida pela licença de atividade das empresas de estiva,
 uso das infraestruturas e dos respetivos equipamentos, assegurando deste modo condições não discriminatórias da leal e sã concorrência no âmbito da exploração dos terminais em atividade.
- Foi auscultada a Comunidade Portuária da Figueira da Foz, cujos associados têm interesse direto na matéria objeto de regulamentação.

O Conselho de Administração da APFF, S.A. na sua reunião de 2015.07.02, deliberou aprovar nos termos do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 210/2008, de 3 de novembro, e das alíneas c) d) m) e n) do artigo 11º dos Estatutos desta Autoridade Portuária, anexos ao citado Decreto-Lei nº 210/2008, de 3 de novembro, dos artigos 0501-2º, 0501-3º, nos 4 e 6 e 0502º, 3º, todos do Regulamento de Exploração da APFF, S.A., do artigo 7º do Decreto-Lei nº 273/2000, de 9 de novembro, e ainda dos artigos 3º, 5º e 7º e alínea b) do nº 2 do artigo 19º, e artigo 24º todos do Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de agosto, o seguinte:



Artigo 1º

- 1. Nos terminais de carga geral e de granéis sólidos do Porto da Figueira da Foz, a movimentação de cargas será efetuada em regime de prestação de serviço público pelas empresas de estiva licenciadas para esse efeito neste porto de acordo com o regime legal aplicável.
- 2. As empresas de estiva licenciadas para operar nos terminais do Porto da Figueira da Foz poderão utilizar equipamentos de movimentação vertical de cargas da Autoridade Portuária, dos navios ou privados, sem prejuízo da observância de outras condicionantes específicas relativas ao exercício da sua atividade que a APFF, S.A. cumpra fixar.

Artigo 2º

- 1. A atividade das empresas de estiva e o uso das infraestruturas portuárias nos terminais identificados no Artigo 1º, para movimentação de cargas secas de e para cada navio, ou entre navios, terá como contrapartida uma taxa variável que será liquidada de acordo com os seguintes critérios:
 - a) No caso de carga geral fracionada ou de granéis sólidos é fixada uma taxa em função da quantidade que venha a ser movimentada por navio, medida em toneladas;
 - b) No caso de cargas unitizadas transportadas em navios porta-contentores, serão praticadas taxas por cada contentor movimentado com carga medido em unidades de 40'.
- 2. As taxas unitárias a cobrar nos termos do número anterior, no ano de 2021, serão as seguintes:
 - a) Carga geral fracionada, granéis sólidos: **0,67 €/ton** (sessenta e seta cêntimos de euro por tonelada);
 - b) Contentores com carga: **14,29 €/ton** (catorze euros e vinte e nove cêntimos de euro por unidade de 40');
- 3. A taxa estabelecida na alínea a) do número anterior incide sobre a quantidade total de carga movimentada, medida em toneladas, independentemente de ter sido utilizado equipamento privado, do navio, da Autoridade Portuária, ou em qualquer tipo de conjugação destes meios. Cumulativamente, sempre que se verifique o recurso a equipamento da Autoridade Portuária, serão ainda cobradas as taxas horárias de aluguer aplicáveis a esse equipamento, nos termos estabelecidos no Regulamento de Tarifas da APFF, S.A..
- 4. As taxas fixadas neste artigo serão atualizadas anualmente com efeitos a 1 de janeiro de cada ano, por aplicação do índice de Preços no Consumidor (IPC), excluindo habitação, registado no ano anterior.
- 5. A aplicação das taxas previstas neste Artigo não dispensa o pagamento de quaisquer outras previstas nos tarifários e normas regulamentares em vigor, nem das que sejam devidas por lei à APFF, S.A., ou a outras entidades.
- 6. O pagamento das taxas pelas empresas de estiva obedecerá ás normas gerais e regulamentos em vigor no Porto da Figueira da Foz.



Artigo 3º

 Compet 	ao Conselho ؛	o de Administra	ção da APFF	, S.A. de	eliberar sobre	casos omissos.
----------------------------	---------------	-----------------	-------------	-----------	----------------	----------------

_	A 1 A1		•		1. /			1 10 01 ~
.,	As presentes No	rmac ontram om	VIII TO PO	nrimaira	ais litil	do moc cubcor	11100to 20 da ciia	nublicitacan
Z .	As mesenies no	illias eilliaili eili	VIEUI IIU	mmeno	uia uitii	OO HIES SUBSEL	שוב מט טמ אום	LUUUHKII AKAO.

Porto da Figueira da Foz, 28 de janeiro de 2021 O Presidente do Conselho de Administração,

(Fátima Lopes Alves)